



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com  
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG**

**Processo Licitatório nº 74/2023**

**Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 050/2023**

**Tipo: Menor preço por lote**

**LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº: 06.788.019/0001-20, com sede estabelecida na Avenida Angelina Maria, n.º 141, sala: 101, Condomínio Bernardino, bairro Lagoa dos Mares, CEP: 33.500-000, Confins/MG, vem perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** consignando os fatos e fundamentos de direito que seguem:

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epígrafe que tem como objeto o registro de preços para prestação de serviço de apresentadores de eventos para suprir as necessidades de divulgação e apresentação em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social (SMBS) Diretoria de Turismo e Cultura (DMTC).

**Importante ressaltar que a empresa recorrente tornou-se arrematante do lote, pelo valor global de R\$ 50.990,00, tendo a próxima empresa classificada, apresentado preço 74% superior.**

Ocorre que quando da fase de habilitação, a empresa ora recorrente foi declarada inabilitada, conforme print abaixo, extraído da ata da licitação:

27/04/2023 - 13:17:48	Sistema	O fornecedor LOCAFLEX SERVICOS LTDA foi inabilitado no processo.
27/04/2023 - 13:17:48	Sistema	Motivo: Certidão de Falência e Concordata da Licitante não está em conformidade ao item 12.12.1. O município sede do licitante, não pertence à comarca da Certidão.
27/04/2023 - 13:17:48	Sistema	O fornecedor LOCAFLEX SERVICOS LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

O fundamento utilizado para a inabilitação da recorrente não merece nem de longe prosperar, pois traduz-se numa razão injusta e que vai contra o princípio do interesse público de contratar o melhor serviço pelo menor preço, frisa-se: caso seja mantida a decisão desta CPL, a contratação do mesmo serviço por um valor extremamente mais caro, por mera formalidade da Administração, conforme ranking a seguir:



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com  
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

## RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
Pregão Eletrônico - 050/2023

de Referência: 96.600,00

CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo
41.237.163/0001-70	R\$ 48.000,00	ME
06.788.019/0001-20	R\$ 50.990,00	EPP/SS
IA. 03.778.642/0001-04	R\$ 88.850,00	ME
14.505.252/0001-87	R\$ 5.500.000,00	ME

Para que não restem dúvidas quanto a necessidade de reforma da decisão ora recorrida, passemos à análise pontual dos fatos e fundamentos de direito.

### 1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Conforme é pleno conhecimento, o edital de licitação exige, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação de certidão negativa de falência, conforme previsão contida no item 12.12.1, vejamos:

*“12.12. Qualificação Econômico-Financeira:*

*12.12.1. Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.”*

E para justificar a inabilitação da recorrente, foi fundamentado que a sede da empresa não pertence à Comarca da Certidão que foi apresentada.

O que ocorreu foi que ao apresentar sua certidão negativa de falência, a empresa recorrente disponibilizou o documento CORRETO, qual seja, a Certidão de Falência, porém, emitida pela Comarca de Belo Horizonte e não pela Comarca de Pedro Leopoldo, condição esta que não muda a natureza dos fatos, já que não pesa contra a empresa, qualquer processo de falência nem de concordata, em nenhuma comarca de nenhum município, nem mesmo do distribuidor da sua sede.

Tal equívoco se deve ao fato de que o recente colaborador da empresa, responsável pela emissão do documento, acostumado a emití-lo durante muitos anos na cidade de Belo Horizonte, não se atentou para a emissão pela comarca de Pedro Leopoldo, **FRISA-SE, equívoco este totalmente sanável e que não traz qualquer prejuízo para a comprovação da condição de habilitação da empresa.**

Abaixo, e em anexo, a Certidão de Falência expedida pelo distribuidor de Pedro Leopoldo, documento preexistente e em vigor, que comprova a regularidade da empresa:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
PEDRO LEOPOLDO

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 06.788.019/0001-20

**Observações:**

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 01 de Março de 2023 às 10:34

Observa-se ainda que o documento emitido pela comarca de Pedro Leopoldo, que foi apresentado por comarca diferente por mero equívoco, atende o critério temporal de emissão exigido pelo edital que é de 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, o que comprova que se trata de documento pré-existente ao momento oportuno da sua apresentação.

Desta forma, o que se pretende com o presente recurso é combater a injusta inabilitação da empresa recorrente sob o fundamento de que esta deixou de atender ao disposto no item 12.12.1 do edital.

Neste contexto é importante ressaltar que se o Pregoeiro tivesse se valido da previsão do item 20.7 do edital de licitação e questionado sobre a documentação, cuja apresentação equívoca ensejou na inabilitação da recorrente, poderia ter sido o vício facilmente corrigido.

**“20.7. O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (grifo nosso)**

No que se refere ao cumprimento de diligência para sanar vícios que não comprometem a lisura da licitação, é importante dar o devido destaque ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 que dispõe ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Dessa forma, sendo detectada alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligência, superando-se assim o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe até mesmo de previsão no edital, sendo esta decorrente dos princípios básicos da Administração Pública.

Para corroborar com que fora até aqui explanado, merece destaque trecho do Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**” (grifo nosso)*

No mesmo sentido, transcrevemos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.**

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de

*medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.*

*- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.*

*- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)*

Diante de todo o exposto, é evidente que a inabilitação da empresa recorrente traduz-se num ato de total injustiça e como se não bastasse um ato de ilegalidade, visto que o fato ocorrido não passou de um mero equívoco e que a empresa comprova que o documento que deveria ter sido juntado é pré-existente à abertura do certame.

Assim, é inquestionável que a decisão recorrida deve ser totalmente reformada e admitir o contrário importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discutida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação de direito líquido e certo em favor da empresa recorrente, garantidos pela Lei magna, que adotou todas as medidas necessárias para cumprir integralmente as exigências contidas no edital de licitação.

#### **FACE AO EXPOSTO, REQUER:**

- 1) Seja o presente recurso recebido por ser próprio e tempestivo;
- 2) Seja o presente recurso provido para reformar a decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente, vez que a correta Certidão de Falência foi juntada com mero equívoco de Comarca, que pode ser facilmente sanado através de diligência, principalmente pelo fato de que o documento que segue anexo, qual seja a Certidão de Falência pela Comarca de Pedro Leopoldo, foi emitida com data anterior à abertura do certame e encontra-se em vigor;
- 3) Reconhecida a ilegalidade da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, seja aceita a Certidão de Falência expedida pela Comarca de Pedro Leopoldo, em anexo, conferindo nova oportunidade para apresentação da mesma através do devido retorno desta empresa ao certame licitatório;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Confins, 02 de maio de 2023.

**LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**